

LIVRO VII

REGULAMENTO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL DE CUBA

Nota Justificativa

O art.º 49º do Código Administrativo inclui entre as atribuições do município a gestão dos cemitérios municipais.

A regulamentação desta atribuição foi feita pelo Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, posteriormente alterado pelo Dec. Lei nº 274/82, de 14 de Julho, e recentemente foi publicado o Dec. Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

O Dec. Lei nº 411/98, de 30/12, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o “ direito mortuário “, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administrativas dos cemitérios.

Relevam, pela sua importância, as seguintes medidas:

- a) Alargamento das categorias de pessoas com legitimidade para requerer a prática de actos regulados no diploma;
- b) A plena equiparação das figuras da inumação e da cremação, podendo a cremação ser feita em qualquer cemitério que disponha de equipamento apropriado, que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- c) A possibilidade de cremação, por iniciativa da entidade administrativa do cemitério, de cadáveres, fetos, ossadas e peças anatómicas, desde que considerados abandonados;
- d) A faculdade de inumação em local de consumpção aeróbia, desde que em respeito às regras definidas por portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e Administração do Território, da Saúde e do Ambiente;
- e) A possibilidade de inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa, bem como a inumação em capelas privadas, em ambos os casos mediante autorização da Câmara Municipal;
- f) A redução dos prazos de exumação, que passam de 5 para 3 anos, após a inumação, e para 2 anos nos casos em que se verificar ser necessário recobrir o cadáver, por não estarem ainda terminados os fenómenos de destruição de matéria orgânica;
- g) A restrição do conceito de trasladação ao transporte de cadáver já inumado ou de ossadas para local diferente daquele onde se encontram a fim de serem de novo inumados, colocados em ossário ou cremados, suprimindo-se a intervenção das autoridades policial e sanitária, cometendo-se unicamente à entidade administrativa do cemitério, que para outro cemitério;
- h) Definição da regra de competência da mudança de localização de cemitério.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Dec. Lei nº 411/98, que revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao “ direito mortuário “, fazendo-o somente parcialmente em relação ao Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962 e do Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofrerão alterações de maior.

Assim:

Ao abrigo dos artigos 112º, nº 8, e 241º da Constituição da República Portuguesa, e nos termos do disposto na alínea a) do nº 2 do art.º 53º da Lei nº 169/99, de 18 de Setembro, e em cumprimento do disposto no art.º 29º do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, no Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968 e no Dec. Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, propõe-se à Câmara Municipal a aprovação do presente projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E NORMAS DE LEGITIMIDADE

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de Polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de Saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou seus adjuntos;
- c) Autoridade Judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossário para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;
- k) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- l) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- n) Ossário: construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- o) Restos mortais: cadáver, ossada e cinzas;
- p) Talhão: área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2º

Legitimidade

- 1- Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:
 - 2- O testamentário, em cumprimento de disposição testamentária;
 - 3- O cônjuge sobrevivente;
 - 4- A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges;
 - 5- Qualquer herdeiro;
 - 6- Qualquer familiar;
 - 7- Qualquer pessoa ou entidade.
- 8- Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.
- 9- O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 3º

Âmbito

- 1- O Cemitério Municipal de Cuba destina-se à inumação e cremação dos cadáveres de indivíduos falecidos na área do Município de Cuba, excepto se o óbito tiver ocorrido em freguesias deste, que disponham de cemitério próprio.
- 2- Poderão ainda ser inumados ou cremados no Cemitério Municipal de Cuba, observadas, quando for caso disso, as disposições legais e regulamentares:
- 3- Os cadáveres de indivíduos falecidos em freguesias do município quando, por motivo de insuficiência de terreno, comprovada por escrito pelo Presidente da Junta de Freguesia respectiva, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios de freguesia;
- 4- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área do Município que se destinem a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- 5- Os cadáveres de indivíduos falecidos fora do Município, mas que tivessem à data da morte o seu domicílio habitual na área deste;
- 6- Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, em face de circunstâncias que se reputem ponderosas e mediante autorização do Presidente da Câmara ou Vereador do Pelouro.

SECÇÃO II DOS SERVIÇOS

Artigo 4º

Serviços de recepção e inumação de cadáveres

Os serviços de recepção e inumação de cadáveres são dirigidos pelo Encarregado do Cemitério ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente Regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Câmara Municipal e as ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços.

Artigo 5º

Serviços de registo e expediente geral

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da Secretaria da Câmara, onde existirão, para o efeito, livros de registo de inumações, cremações, exumações, trasladações e concessões de terrenos, e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

SECÇÃO III DO FUNCIONAMENTO

Artigo 6º

Horário de funcionamento

- 1- O Cemitério Municipal funciona todos os dias das 9h às 17h30m, excepto aos domingos e feriados, em que o encerramento se verifica às 13h, ressalvando o dia de finados em que o encerramento ocorrerá às 17h30m.
- 2- Para efeito de inumação de restos mortais, o corpo terá que dar entrada até 30 minutos antes do seu encerramento.
- 3- Os cadáveres que derem entrada fora do horário estabelecido, ficarão em depósito aguardando a inumação ou cremação dentro das horas regulamentares, salvo casos especiais em que, mediante autorização do Presidente da Câmara ou do Vereador do Pelouro, poderão ser imediatamente inumados ou cremados.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO

Artigo 7º

Remoção

À remoção de cadáveres são aplicáveis as regras consignadas no artº. 5º do Dec. Lei nº 411/98.

CAPÍTULO IV DO TRANSPORTE

Artigo 8º

Regime aplicável

Ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, peças anatómicas, fetos mortos e de recém nascidos, são aplicáveis as regras constantes dos artigos 6º e 7º do Dec. Lei nº 411/98.

CAPÍTULO V DAS INUMAÇÕES

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 9º

Locais de inumação

- 1- As inumações são efectuadas em sepulturas temporárias, perpétuas e talhões privativos, em jazigos e ossários particulares e em locais de consumpção aeróbia de cadáveres.
- 2- Excepcionalmente e mediante autorização da Câmara Municipal, poderá ser permitido:
 - 3- A inumação em locais especiais ou reservados a pessoas de determinadas categorias, nomeadamente de certa nacionalidade, confissão ou regra religiosa;
 - 4- A inumação em capelas privativas situadas fora dos aglomerados populacionais e tradicionalmente destinadas ao depósito do cadáver ou ossadas dos familiares dos respectivos proprietários.
- 5- Poderão ser concedidos talhões privativos a comunidades religiosas com praxis mortuárias específicas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente da Câmara, e acompanhado dos estudos necessários e suficientes à boa compreensão da organização do espaço e das construções nele previstas, bem como garantias de manutenção e limpeza.

Artigo 10º

Inumações fora de cemitério público

- 1- Nas situações constantes do nº 2 do artigo anterior, o pedido de autorização é dirigido ao Presidente da Câmara, mediante requerimento, por qualquer das pessoas referidas no artº. 2º, dele devendo constar:
 - a) Identificação do requerente;
 - b) Indicação exacta do local onde se pretende inumar ou depositar ossadas;
 - c) Fundamentação adequada da pretensão, nomeadamente ao nível da escolha do local.
- 2- A inumação fora de cemitério público é acompanhada por um responsável adstrito aos serviços do cemitério municipal.

Artigo 11º

Modos de inumação

- 1- Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixões de madeira ou de zinco.
- 2- Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados no cemitério, perante o funcionário responsável.
- 3- Sem prejuízo do número anterior, a pedido dos interessados, e quando a disponibilidade dos serviços o permitir, pode a soldagem do caixão efectuar-se com a presença de um representante do Presidente da Câmara, no local donde partir o fêretro.
- 4- Antes do definitivo encerramento, devem ser depositadas nas urnas materiais que acelerem a decomposição do cadáver ou colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, consoante se trate de inumação em sepultura ou em jazigo.

Artigo 12º

Prazos de inumação

- 1- Nenhum cadáver será inumado, nem encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à

- inumação, encerramento em caixão de zinco ou colocação do cadáver em câmara frigorífica antes de decorrido o prazo previsto no nº anterior.
- 3- Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
 - 4- Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artº. 2º do presente Regulamento;
 - 5- Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - 6- Em 48 horas, após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
 - 7- Em 24 horas, nas situações referidas no nº 1 do artº. 5º do Dec. Lei nº 411/98;
 - 8- Até 30 dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artº. 2º deste Regulamento.

Artigo 13º

Condições para a inumação

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 14º

Autorização de inumação

- 1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal, nos termos do artº. 2º.
- 2- O requerimento a que se refere o nº anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Dec. Lei nº 411/98, devendo ser instruído com os seguinte documentos:
 - 3- Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - 4- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
 - 5- Os documentos a que alude o artº. 49º deste Regulamento, quando os restos mortais se destinem a ser inumados em jazigo particular ou sepultura perpétua.

Artigo 15º

Tramitação

- 1- O requerimento e os documentos referidos no nº anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do serviço de expediente.
- 2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3- Não se efectuará a inumação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério seja apresentado o original da guia a que se refere o nº anterior.
- 4- O documento referido no nº anterior será registado no livro de inumações, mencionando-se o seu nº de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 16º

Insuficiência da documentação

- 1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3- Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiantado estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

SECÇÃO II DAS INUMAÇÕES EM SEPULTURAS

Artigo 17º

Sepultura comum não identificada

É proibida a inumação em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 18º

Classificação

- 1- As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:
- 2- São temporárias as sepulturas para inumação por 3 anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- 3- São perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida mediante requerimento dos interessados para utilização imediata.
- 4- As sepulturas perpétuas devem localizar-se em talhões distintos dos destinados a sepulturas temporárias, dependendo a actuação da natureza dos talhões de deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 19º

Dimensões

As sepulturas terão, em planta, a forma rectangular, obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:
 - Comprimento - 2m
 - Largura - 0,70m
 - Profundidade - 1,15m
- b) Para crianças:
 - Comprimento - 1m
 - Largura - 0,65m
 - Profundidade - 1m

Artigo 20º

Organização do espaço

- 1- As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível rectangulares.
- 2- Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas, e entre estas e os lados de talhões, ser inferiores a 0,40m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

Artigo 21º

Enterramento de crianças

Além de talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para o enterramento de crianças, separadas dos locais que se destinem aos adultos.

Artigo 22º

Sepulturas temporárias

É proibido o enterramento nas sepulturas temporárias de madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

Artigo 23º

Sepulturas perpétuas

- 1- Nas sepulturas perpétuas é permitida a inumação em caixões de madeira.
- 2- Para efeitos de nova inumação, poderá proceder-se à exumação, decorrido o prazo legal de 3 anos, desde que nas inumações anteriores se tenha utilizado caixão próprio para inumação temporária.

SECÇÃO III DAS INUMAÇÕES EM JAZIGOS

Artigo 24º

Espécies de jazigos

- 1- Os jazigos podem ser de 3 espécies:
- 2- Subterrâneos - aproveitando apenas o subsolo;
- 3- Capelas - constituídas somente por edificações acima do solo;
- 4- Mistos - dos dois tipos anteriores, conjuntamente.
- 5- Os jazigos ossários essencialmente destinados ao depósito de ossadas, poderão ter dimensões inferiores às dos jazigos normais.

Artigo 25º

Inumação em jazigo

Para a inumação em jazigo o cadáver deve ser encerrado em caixão de zinco, tendo a folha empregada no seu fabrico a espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 26º

Deteriorações

- 1- Quando um caixão depositado em jazigo apresente rotura ou qualquer outra deterioração, serão os interessados avisados, a fim de mandarem reparar, marcando-se-lhes, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- 2- Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no nº anterior, a Câmara Municipal efectua-la-á, correndo as despesas por conta dos interessados.
- 3- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos interessados, ou por decisão do Presidente da Câmara, tendo esta lugar em caso de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado para optarem por uma das referidas soluções.

SECÇÃO IV

INUMAÇÃO EM LOCAL DE CONSUMPÇÃO AERÓBIA

Artigo 27º

Consumpção aeróbia

A inumação em local de consumpção aeróbia de cadáveres obedece às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

CAPÍTULO VI DA CREMAÇÃO

Artigo 28º

Prazos

- 1- Nenhum cadáver será cremado antes de decorridas 24 horas sobre o falecimento.
- 2- Quando não haja lugar à realização de autópsia médico-legal e houver perigo para a saúde pública, a autoridade de saúde pode ordenar, por escrito, que se proceda à cremação, antes de decorrido o prazo previsto no nº anterior.
- 3- Um cadáver deve ser cremado dentro dos seguintes prazos:
 - 4- Em 72 horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artº. 2º do presente Regulamento;
 - 5- Em 72 horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
 - 6- Em 48 horas após o termo da autópsia médico-legal ou clinica, sendo neste caso necessária autorização da autoridade judiciária;
 - 7- Em 24 horas, nas situações referidas no nº 1 do artº. 5º do Dec. Lei nº 411/98.

Artigo 29º

Locais de cremação

A cremação é feita em cemitério que disponha de equipamento que obedeça às regras definidas em portaria conjunta dos Ministros do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, da Saúde e do Ambiente.

Artigo 30º

Âmbito

- 1- Podem ser cremados cadáveres não inumados, cadáveres exumados, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas.
- 2- A Câmara Municipal pode ordenar a cremação de:
 - 3- Cadáveres já inumados ou ossadas que tenham sido considerados abandonados;
 - 4- Cadáveres ou ossadas já inumados em locais ou construções que tenham sido considerados abandonados;
 - 5- Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública;
 - 6- Fetos abandonados e peças anatómicas.

Artigo 31º

Condições para a cremação

Nenhum cadáver poderá ser cremado sem que, para além dos prazos referidos no artº. 28º, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 32º

Autorização de cremação

- 1- A cremação de um cadáver depende de autorização da Câmara Municipal, a requerimento das pessoas com legitimidade para tal nos termos do artº. 2º.
- 2- O requerimento a que se refere o nº anterior obedece ao modelo previsto no Anexo II do Dec. Lei nº 411/98, devendo ser instruído com os seguintes documentos:
 - 3- Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de óbito;
 - 4- Autorização da autoridade judiciária, no caso em que o cadáver tiver sido objecto de autópsia médico-legal;
 - 5- Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de cremação antes de decorridas 24 horas sobre o óbito.

Artigo 33º

Tramitação

- 1- O requerimento e os documentos referidos no nº anterior são apresentados à Câmara Municipal, através do serviço de expediente, por quem estiver encarregado da realização do funeral.
- 2- Cumpridas estas obrigações e pagas as taxas que forem devidas, a Câmara Municipal emite guia de modelo previamente aprovado, cujo original entrega ao encarregado do funeral.
- 3- Não se efectuará a cremação sem que aos serviços de recepção afectos ao cemitério não seja apresentado o original da guia a que se refere o nº anterior.
- 4- O documento referido no nº anterior será registado no livro de cremações, mencionando-se o seu nº de ordem, bem como a data de entrada do cadáver ou ossadas no cemitério.

Artigo 34º

Insuficiência da documentação

- 1- Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprovativa do cumprimento das formalidades legais.
- 2- Na falta ou insuficiência da documentação legal, os cadáveres ficarão em depósito até que esta esteja devidamente regularizada.
- 3- Decorridas 24 horas sobre o depósito ou, em qualquer momento, em que se verifique o adiando estado de decomposição do cadáver, sem que tenha sido apresentada a documentação em falta, os serviços comunicarão imediatamente o caso às autoridades sanitárias ou policiais para que tomem as providências adequadas.

Artigo 35º

Materiais utilizados

Os cadáveres destinados a ser cremados serão envolvidos em vestes simples, e encerrados em caixões de madeira facilmente destrutível por acção do calor.

Artigo 36º

Comunicação da cremação

Os serviços responsáveis da Câmara Municipal procederão à comunicação para os efeitos previstos na alínea b) do nº 71º do Código do Registo Civil.

Artigo 37º

Destino das cinzas

- 1- As cinzas resultantes da cremação podem ser colocadas em cendário, sepultura, jazigo, ossário ou columbário, dentro de urnas cinerárias hermeticamente fechadas.
- 2- Podem ainda as cinzas ser entregues, dentro de recipiente apropriado a quem requereu a cremação, sendo livre o seu destino final.
- 3- As cinzas resultantes da cremação ordenada pela Câmara Municipal, nos termos do nº 2 do artº. 30º deste Regulamento, são colocadas em cendário.

CAPITULO VII DAS EXUMAÇÕES

Artigo 38º

Prazos

- 1- Salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária, a abertura de qualquer sepultura ou local de consumpção aeróbia só é permitida decorridos 3 anos sobre a inumação.
- 2- Se no momento da abertura não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica recebe-se de novo o cadáver, mantendo-o inumado por períodos sucessivos de 2 anos até à mineralização do esqueleto.

Artigo 39º

Aviso aos interessados

- 1- Decorrido o prazo estabelecido no nº 1 do artigo anterior proceder-se-à à exumação.
- 2- Um mês antes de terminar o período legal de inumação, os serviços da Câmara Municipal notificarão os interessados, se conhecidos, através de carta registada com aviso de recepção, promovendo também a publicação de avisos em 2 dos jornais mais lidos da região e afixando editais, convidando os interessados a requerer no prazo de 30 dias a exumação ou conservação de ossadas, e, uma vez recebido o requerimento, a comparecer no cemitério no dia e hora que vier a ser fixado para esse fim.
- 3- Verificada a oportunidade de exumação, pelo decurso do prazo fixado no nº anterior, sem que o ou os interessados alguma diligência tenham promovido no sentido da sua exumação, esta, se praticável, será levada a efeito pelos serviços, considerando-se abandonada a ossada existente.
- 4- Às ossadas abandonadas nos termos do nº anterior será dado o destino adequado, incluindo a cremação, ou quando não houver inconveniente, inumá-las nas próprias sepulturas, mas a profundidades superiores às indicadas no artº. 19º.

Artigo 40º

Exumação de ossadas em caixões inumados em jazigos

- 1- A exumação das ossadas de um caixão inumado em jazigo, só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumpção das partes moles do cadáver.
- 2- A consumpção a que alude este artigo será obrigatoriamente verificada pelos serviços do cemitério.
- 3- As ossadas exumadas de caixão que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados se tenha removido para sepultura nos termos dos artº. 26º, serão depositados no jazigo originário ou em local acordado com o serviço do cemitério.

CAPÍTULO VIII DAS TRASLADAÇÕES

Artigo 41º

Competência

- 1- A transladação é solicitada ao Presidente da Câmara Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal nos termos do artº. 2º deste Regulamento, através de requerimento cujo modelo consta do anexo I ao Dec. Lei nº 411/98.
- 2- Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no número anterior.
- 3- Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os serviços da Câmara Municipal remeter o requerimento referido no nº 1 do presente artigo para a entidade responsável pela administração do cemitério para o qual vão ser trasladados o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão.
- 4- Para cumprimento do estipulado no número anterior, poderão ser usados quaisquer meios, designadamente a notificação postal ou a comunicação vis telecópia.

Artigo 42º

Condições da transladação

- 1- A transladação de cadáver é efectuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4mm.
- 2- A transladação de ossadas é efectuada em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
- 3- Quando a transladação se efectuar para fora do cemitério terá que ser utilizada viatura apropriada e exclusivamente destinada a esse fim.

Artigo 43º

Registos e comunicações

- 1- Nos livros de registo de cemitérios far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações efectuadas.
- 2- Os serviços do cemitério devem igualmente proceder à comunicação para os efeitos previstos na alínea a) do artº. 71º do Código de Registo Civil.

CAPÍTULO IX DA CONCESSÃO DE TERRENOS

SECÇÃO I DAS FORMALIDADES

Artigo 44º

Concessão

- 1- Os terrenos dos cemitérios podem, mediante autorização do Presidente da Câmara, ser objecto de concessão de uso privativo, para instalação de sepulturas perpétuas e para a construção de jazigos particulares.
- 2- Os terrenos poderão ser também concedidos em hasta pública nos termos e condições especiais que o Presidente da Câmara vier a fixar.
- 3- As concessões de terrenos não conferem aos titulares nenhum título de propriedade ou qualquer direito real, mas somente o direito de aproveitamento com afectação especial e nominativo em conformidade com as leis e regulamentos.

Artigo 45º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos é dirigido ao Presidente da Câmara e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, quando se destinar a jazigo, a área pretendida.

Artigo 46º

Decisão da concessão

- 1- Decidida a concessão, os serviços da câmara notificam o requerente para comparecer no cemitério a fim de se proceder à demarcação do terreno, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- 2- O prazo para o pagamento da taxa de concessão é de 30 dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 47º

Alvará de concessão

- 1- A concessão de terrenos é titulada por alvará da Câmara Municipal, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- 2- Do alvará constarão os elementos de identificação do concessionário, morada, referências do jazigo ou sepultura perpétua, nele devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais.

SECÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CONCESSIONÁRIOS

Artigo 48º

Prazos de realização de obras

- 1- Sem prejuízo do estabelecido no nº 2, a construção de jazigos particulares e o revestimento das sepulturas perpétuas, deverão concluir-se nos prazos fixados.
- 2- Poderá o Presidente da Câmara ou o Vereador com competência delegada prorrogar estes prazos em casos devidamente justificados.
- 3- Caso não sejam respeitados os prazos iniciais ou as suas prorrogações, caducará a concessão, com perda das importâncias pagas, revertendo ainda para a Câmara Municipal todos os materiais encontrados na obra.

Artigo 49º

Autorizações

- 1- As inumações, exumações e trasladações a efectuar-se em jazigos ou sepulturas perpétuas serão feitas mediante exibição do respectivo título ou alvará e de autorização expressa do concessionário ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade deve ser exibido.
- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização poderá ser dada por aquele que estiver de posse do título ou alvará, tratando-se de familiares até ao 6º grau, bastando autorização de qualquer deles quando se trate de inumação de cônjuge, ascendente ou descendente do concessionário.
- 3- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de autorização sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Artigo 50º

Trasladação de restos mortais

- 1- O concessionário de jazigo particular pode promover a trasladação dos restos mortais aí depositados a título temporário, depois da publicação de éditos em que aqueles sejam devidamente identificados e onde se avise do dia e hora a que terá lugar a referida trasladação.
- 2- A trasladação a que alude este artigo só poderá efectuar-se para outro jazigo ou para ossário municipal.
- 3- Os restos mortais depositados a título perpétuo não podem ser trasladados por simples vontade do concessionário.

Artigo 51º

Obrigações do concessionário do jazigo ou sepultura perpétua

O concessionário de jazigo ou sepultura perpétua que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respectiva abertura para efeitos de trasladação de restos mortais no mesmo inumados, será notificado a fazê-lo em dia e hora certos, sob pena dos serviços promoverem a abertura do jazigo. Neste último caso, será lavrado auto do que ocorreu, assinado pelo funcionário que presida ao acto e por duas testemunhas.

CAPÍTULO X

TRANSMISSÕES DE JAZIGOS E SEPULTURAS PERPÉTUAS

Artigo 52º

Transmissão

As transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas averbar-se-ão a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

Artigo 53º

Transmissão por morte

- 1- As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário, são livremente admitidas nos termos gerais de direito.
- 2- As transmissões, no todo ou em parte, a favor de pessoas estranhas à família do instituidor ou concessionário, só serão, porém, permitidas desde que o adquirente declare no pedido de averbamento que se responsabiliza pela perpetuidade da conservação, no próprio jazigo ou sepultura, dos corpos ou ossadas aí existentes, devendo esse compromisso constar daquele averbamento.

Artigo 54º

Transmissão por acto entre vivos

- 1- As transmissões por actos entre vivos das concessões de jazigos ou sepultura perpétua serão livremente admitidas quando neles não existam corpos ou ossadas.
- 2- Existindo corpos ou ossadas, a transmissão só poderá ser admitida nos seguintes termos:
 - 3- Tendo-se procedido à trasladação dos corpos ou ossadas para jazigos, sepulturas ou ossários de carácter perpétuo, a transmissão pode, igualmente, fazer-se livremente;
 - 4- Não se tendo efectuado aquela trasladação e não sendo a transmissão a favor do cônjuge, descendente ou ascendente do transmitente, a mesma só será permitida desde que qualquer dos instituidores ou concessionários não deseje optar, e o adquirente assumo o compromisso referido no nº 2 do artº. anterior.
- 5- As transmissões previstas nos nºs anteriores, só serão admitidas, quando sejam passados mais de 5 anos sobre a sua aquisição pelo transmitente, se este tiver adquirido por acto entre vivos.

Artigo 55º

Autorização

- 1- Verificado o condicionalismo estabelecido no artigo anterior, as transmissões entre vivos dependerão de prévia autorização do Presidente da Câmara.
- 2- Pela transmissão será paga à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativas à área do jazigo ou sepultura perpétua.

Artigo 56º

Averbamentos

O averbamento das transmissões a que se referem os artigos anteriores será feito mediante exibição da autorização do Presidente da Câmara e do documento comprovativo da realização da transmissão.

Artigo 57º

Abandono de jazigos ou sepulturas

Os jazigos que vierem à posse da Câmara Municipal em virtude da caducidade da concessão, e que pelo seu valor arquitectónico ou estado de conservação se considere de manter e preservar, poderão ser mantidos na posse da Câmara Municipal ou alienados em hasta pública, nos termos e condições especiais que resolver fixar, podendo ainda impor aos arrematantes a construção de um subterrâneo ou sub-piso para receber os restos mortais depositados nesses mesmos jazigos.

CAPÍTULO XI

SEPULTURAS E JAZIGOS ABANDONADOS

Artigo 58º

Conceito

- 1- Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor da autarquia, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários não sejam conhecidos ou

residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a 10 anos, nem se apresentem a reivindicá-los, dentro do prazo de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados em 2 dos jornais mais lidos no município e afixados nos lugares do estilo.

- 2- Dos éditos constarão os números dos jazigos e sepulturas perpétuas, identificação e data das inumações dos cadáveres ou ossadas que no mesmo se encontrem depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários inscritos que figurem nos registos.
- 3- O prazo referido neste artigo conta-se a partir da data da ultima inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas construções tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários, ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição, nos termos da lei civil.
- 4- Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

Artigo 59º

Declaração de prescrição

- 1- Decorrido o prazo de 60 dias previsto no artigo anterior sem que o concessionário ou seu representante tenha feito cessar a situação de abandono, poderá a Câmara Municipal deliberar a prescrição do jazigo ou sepultura perpétua, declarando-se caduca a concessão, à qual será dada a publicidade referida no mesmo artigo.
- 2- A declaração de caducidade importa a apropriação pela Câmara Municipal do jazigo ou sepultura.

Artigo 60º

Realização de obras

- 1- Quando um jazigo se encontrar em estado de ruína, o que será confirmado por uma comissão constituída por 3 membros designada pelo Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, desse facto será dado conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção, fixando-se-lhes prazos para procederem às obras necessárias.
- 2- Na falta de comparência do ou dos concessionários, serão publicados anúncios em 2 dos jornais mais lidos da região, dando conta do estado dos jazigos, e identificando, pelos nomes e datas de inumação, os corpos nele depositados, bem como o nome do ou dos últimos concessionários que figuram nos registos.
- 3- Se houver perigo eminente de derrocada, ou as obras não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Câmara ordenar a demolição do jazigo, que se comunicará aos interessados pelas formas previstas neste artigo, ficando a cargo destes a responsabilidade pelo pagamento das respectivas despesas.
- 4- Decorrido um ano sobre a demolição de um jazigo sem que os concessionários tenham utilizado o terreno, fazendo nova edificação, é tal situação fundamento suficiente para ser declarada a prescrição da concessão.

Artigo 61º

Restos mortais não reclamados

Os restos mortais existentes em jazigos a demolir ou declarados perdidos, quando deles sejam retirados, inumar-se-ão em sepulturas a indicar pelo Presidente da Câmara, caso não sejam reclamados no prazo que para o efeito for estabelecido.

Artigo 62º

Âmbito deste capítulo

O preceituado neste capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sepulturas perpétuas.

CAPÍTULO XII CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

SECÇÃO I

DAS OBRAS

Artigo 63º

Licenciamento

- 1- O pedido de licença para construção, reconstrução ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo concessionário, em requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por um técnico inscrito na Câmara Municipal de Cuba.
- 2- Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial, desde que possam ser definidas em simples descrição integrada no próprio requerimento.
- 3- Estão isentas de licença as obras de simples limpeza e beneficiarão desde que não impliquem alteração do aspecto inicial dos jazigos e sepulturas.

Artigo 64º

Projecto

- 1- Do projecto referido no artigo anterior constarão os seguintes elementos:
 - a) Desenhos devidamente cotados à escala mínima de 1:20, sendo o original em vegetal;
 - b) Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e quaisquer outros elementos esclarecedores da obra a executar;
 - c) Declaração de responsabilidade;
 - d) Estimativa orçamental.
- 2- Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigida pelo fim a que se destinam.
- 3- As paredes exteriores dos jazigos só poderão ser construídas com materiais nobres, não se permitindo o revestimento com argamassa de cal ou azulejos, devendo as respectivas obras ser convenientemente executadas.
- 1- Salvo em casos excepcionais, na construção de jazigos ou revestimentos de sepulturas perpétuas só é permitido o emprego de pedra de uma só cor.

Artigo 65º

Requisitos dos jazigos

- 1- Os jazigos, municipais ou particulares, serão compartimentados em células, com as seguintes dimensões mínimas:
 - a) Comprimento - 2m
 - b) Largura - 0,75m
 - c) Altura - 0,55m
- 2- Nos jazigos não haverá mais de 5 células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificações de vários andares, podendo, também, dispor de subterrâneos.
 - 1- Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a impedir as infiltrações de água e a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação.

Artigo 66º

Ossários municipais

- 1- Os ossários municipais dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:
 - a) Comprimento - 0,80m
 - b) Largura - 0,50m
 - c) Altura - 0,40
- 2- Nos ossários não haverá mais de 7 células sobrepostas acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares.

- 3- Admite-se ainda a construção de ossários subterrâneos, em condições idênticas e com observância do determinado no nº 3 do artigo anterior.

Artigo 67º

Jazigos de capela

- 1- Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 2,00m de frente e 2,70m de fundo.
- 2- Tratando-se de um jazigo destinado apenas à inumação de ossadas, poderá ter o mínimo de 1m de frente e 2m de fundo.

Artigo 68º

Requisitos das sepulturas

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com espessura máxima de 0,10m.

Artigo 69º

Obras de conservação

- 1- Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, pelo menos, de 8 em 8 anos, ou sempre que as circunstâncias o imponham.
- 2- Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, e nos termos do artº. 60º, os concessionários serão avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a execução destas.
- 3- Em caso de urgência, ou quando não se respeite o prazo referido no nº anterior, pode o Presidente da Câmara ordenar directamente as obras a expensas dos interessados.
- 4- Sendo vários os concessionários, considera-se cada um deles solidariamente responsável pela totalidade das despesas.
- 5- Em face de circunstâncias especiais, devidamente comprovadas, poderá o Presidente da Câmara prorrogar o prazo a que alude o nº 1 deste artigo.

Artigo 70º

Desconhecimento da morada

Sempre que o concessionário do jazigo ou sepultura perpétua não tiver indicado, na Câmara Municipal a morada actual, será irrelevante a invocação da falta ou desconhecimento do aviso a que se refere o nº 2 do artigo anterior.

Artigo 71º

Casos omissos

Em tudo o que neste capítulo não se encontre especialmente regulado aplicar-se-á, com as devidas adaptações, o Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

SECÇÃO II

DOS SINAIS FUNERÁRIOS E EMBELEZAMENTO DE JAZIGOS E SEPULTURAS

Artigo 72º

Sinais funerários

- 1- Nas sepulturas e jazigos permite-se a colocação de cruzes e caixas para coroas, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários costumados.
- 2- Não serão consentidos epitáfios em que se exaltem ideias políticas ou religiosas que possam ferir a susceptibilidade pública ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeituosos ou inadequados.

Artigo 73º

Embelezamento

É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimentos adequados, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas, ou por qualquer outra forma que não afecte a dignidade própria do local.

Artigo 74º

Autorização prévia

A realização por particulares de quaisquer trabalhos no cemitério fica sujeita à prévia autorização dos serviços municipais competentes e à orientação e fiscalização destes.

Artigo 75º

Regime geral

A mudança de um cemitério para terreno diferente daquele onde está instalado, que implique a transferência, total ou parcial, dos cadáveres, ossadas, fetos mortos e peças anatómicas que aí estejam inumados e das cinzas que aí estejam guardadas é da competência da Câmara Municipal.

Artigo 76º

Transferência do cemitério

No caso de transferência do cemitério para outro local, os direitos e deveres dos concessionários são automaticamente transferidos para o novo local, suportando a Câmara Municipal os encargos com o transporte dos restos inumados e sepulturas e jazigos concessionados.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77º

Entrada de viaturas particulares

No cemitério é proibida a entrada de viaturas particulares, salvo nos seguintes casos e após autorização dos serviços do cemitério:

- a) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras no cemitério;
- b) Viaturas ligeiras de natureza particular, transportando pessoas que, dada a sua incapacidade física, tenham dificuldade em se deslocar a pé.

Artigo 78º

Proibições no recinto de cemitério

No recinto do cemitério é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- g) Realizar manifestações de carácter político;
- h) A permanência de crianças quando não acompanhadas;
- i) Utilizar aparelhos áudio, excepto com auriculares.

Artigo 79º

Retirada de objectos

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos ou sepulturas não poderão daí ser retirados sem apresentação do alvará ou autorização escrita do concessionário, nem sair do cemitério sem autorização de funcionário adstrito ao cemitério.

Artigo 80º

Realização de cerimónias

- 1- Dentro do espaço do cemitério, carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal:
 - 2- Missas campais e outras cerimónias similares;
 - 3- Salvas de tiros nas exéquias fúnebres militares;
 - 4- Actuações musicais;
 - 5- Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
 - 6- Reportagens relacionadas com a actividade cemiterial.
- 7- O pedido de autorização a que se refere o número anterior deve ser feito com 24 horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 81º

Incineração de objectos

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 82º

Abertura de caixão de metal

- 1- É proibida a abertura de caixão de zinco, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judicial, para efeitos de colocação em sepultura ou em local de consumpção aeróbia de cadáver não inumado ou para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.
- 2- A abertura de caixão de chumbo utilizado em inumação efectuada antes da entrada em vigor do Dec. Lei nº 411/98, é proibida, salvo nas situações decorrentes do cumprimento de mandado da autoridade judicial ou então para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas.

CAPÍTULO XIV

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 83º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento cabe à Câmara Municipal, através dos seus órgãos ou agentes, e às autoridades de policia.

Artigo 84º

Competência

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenações e para aplicar a respectiva coima pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos Vereadores.

Artigo 85º

Contra-ordenação e coimas

- 1- Constituí contra-ordenação punível com coima de 50.000\$ a 750.000\$ a violação das seguintes normas do Dec. Lei nº 411/98, de 30/12:
 - 2- A remoção de cadáver por entidade diferente das previstas no nº 2 do artº. 5º;
 - 3- O transporte de cadáver ou ossadas, fora do cemitério, por estrada ou via férrea, marítima ou aérea, em infracção ao disposto no artº. 6º, nºs 1 a 3;
 - 4- O transporte de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, por estrada ou por via férrea, marítima ou aérea, desacompanhado de fotocópia simples de um dos documentos previstos no nº 1 do artº. 9º;
 - 5- A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica antes de decorridas 24 horas sobre o óbito;
 - 6- A inumação ou cremação de cadáver fora dos prazos previstos no nº 2 do artº. 8º;
 - 7- A inumação, cremação, encerramento em caixão de zinco ou colocação em câmara frigorífica de cadáver sem que tenha sido previamente lavrado assento ou auto de declaração de óbito ou emitido boletim de óbito, nos termos do nº 2 do artº. 9º;
 - 8- A abertura de caixão de zinco ou de chumbo fora das situações previstas no nº 1 do artº. 10º;
 - 9- A abertura de caixão de zinco ou de chumbo para efeitos de cremação de cadáver ou de ossadas, de forma diferente da que for determinada pela entidade responsável pela administração do cemitério;
 - 10- A inumação fora de cemitério público ou de algum dos locais previstos no nº 2 do artº. 11º;
 - 11- A utilização, no fabrico da caixão ou caixa de zinco, de folha com espessura inferior a 0,4mm;
 - 12- A inumação em sepultura comum não identificada fora das situações previstas no artº. 14º;

- 13- A cremação de cadáver que tiver sido objecto de autópsia médico-legal sem autorização da autoridade judiciária;
- 14- A cremação de cadáver fora dos locais previstos no artº. 18º;
- 15- A abertura de sepultura ou local de consumpção aeróbia antes de decorridos 3 anos, salvo em cumprimento de mandado da autoridade judiciária;
- 16- A infracção ao disposto no nº 2 do artº. 21º;
- 17- A trasladação de cadáver sem ser em caixão de chumbo, nos casos previstos no nº 2 do artº. 22º, ou de zinco com a espessura mínima de 0,4mm.
- 18- Constituí contra-ordenação punível com coima mínima de 20.000\$ e máxima de 250.000\$ a violação das seguintes normas do Dec. Lei nº 411/98, de 30/12:
 - 19- O transporte de cinzas resultantes da cremação de cadáver ou ossadas, fora de cemitério, em recipiente não apropriado;
 - 20- O transporte de cadáver, ossadas ou cinzas resultantes da cremação dos mesmos, dentro de cemitério, de forma diferente da que tiver sido determinada pela Câmara Municipal;
 - 21- A infracção ao disposto no nº 3 do artº. 8º;
 - 22- A trasladação de ossadas sem ser em caixa de zinco com a espessura mínima de 0,4mm ou de madeira.
- 23- Qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento e que não se encontre especialmente prevista constitui contra-ordenação punível com coima mínima de 15.000\$ e máxima de 50.000\$.
- 24- A negligência e a tentativa são puníveis.

Artigo 86º

Sanções acessórias

- 1- Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente são aplicáveis, simultaneamente com a coima, as seguintes sanções acessórias:
 - 2- Perda de objectos pertencentes ao agente;
 - 3- Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
 - 4- Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
 - 5- Suspensão de autorizações, licenças e alvarás.
- 2- É dada publicidade à decisão que aplicar uma coima a uma agência funerária.

CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 87º

Omissões

As situações não contempladas no presente Regulamento serão resolvidas, caso a caso, pela Câmara Municipal.

Artigo 88º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

